



## A DIGNIDADE DA VIDA E A VEDAÇÃO DE CRUELDADE

## THE DIGNITY OF LIFE AND THE PROHIBITION OF CRUELTY

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros<sup>1</sup>

Cássio Cibelli Rosa<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca questionar se a dignidade da pessoa humana se limita a tutelar a pessoa humana ou se abrange outras espécies vivas, identificando, em revisão de bibliografia, quem é o titular de direito dessa dignidade e que modo na ordem constitucional podemos identificar um possível alcance as demais espécies vivas a partir da vedação constitucional de crueldade.

**Palavras-chave:** Dignidade da vida; Animais não-humanos; Crueldade

### ABSTRACT

This article intends to provoke if a personal dignity is limited to defend humans conceived in a civil law or if could be extended to the other non human species, identified, in the literature, who is the holder about this right and how the constitutional order could be identify a range possibly to another species, from the constitutional prohibit of cruelty.

**Keywords:** Dignity of life; Non human animals; Cruelty

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Doutorado Sanduíche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Pesquisadora do CNPq. Coordenadora da Pesquisa agraciada com fomento pelo Edital Universal MCTI/CNPq n. 14 - 2013 intitulada "Proteção dos animais não humanos: análise da jurisprudência brasileira". Professora Permanente do Mestrado em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito do Unilasalle. Líder do Grupo de Pesquisa cadastrado junto ao CNPq denominado Direito, Ambiente e Novas Tecnologias. Professora Adjunta da Escola de Direito da PUCRS. Presidente do Instituto Piracema - Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias. Advogada. Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: flfmedeiros@gmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Escola de Direito da PUCRS. Mestrando em Direito no Mestrado em Direito do Unilasalle. Membro do Grupo de Pesquisa cadastrado junto ao CNPq denominado Direito, Ambiente e Novas Tecnologias. Advogado. Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: cassiorosa@hotmail.com





## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal impõe, como parâmetro norteador do edifício jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana, logo já no início da Carta. A Constituição brasileira incorpora, ainda, no capítulo da proteção do ambiente, um dispositivo que veda quaisquer práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade. Qual a relação existente entre esses dois dispositivos? Qual a força normativa imposta por cada um deles? Qual a eficácia social de se defender, constitucionalmente, a vedação de crueldade aos animais não humanos?

As questões que norteiam esse ensaio estão alicerçadas em um pensar acerca da possibilidade de proteção da dignidade de todas as formas de vida e não somente da proteção da dignidade da vida humana. A discussão reflexiva parte de a sociedade estar vivendo um momento propício ao debate e ao entendimento de questões importantes vinculadas a proteção dos animais não-humanos.

A partir de uma observação de que se mostra a existência de um maior grau de sensibilidade com a questão da proteção dos animais, evidencia-se um olhar diferenciado do Poder Judiciário, a partir de discussões como a rinha de galo, a vaquejada e a farra do boi – todos temas apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, assim como uma atenção do Poder Legislativo, seja com propostas de legislação protetiva, seja com o significativo aumento de candidatos levantando a bandeira da proteção ambiental. Urge realizar um diagnóstico acerca das questões nucleares e pesquisar – criticamente – acerca das formas de articulações entre todos os atores envolvidos com a temática.

O presente artigo busca, por meio de uma metodologia desenvolvida no Observatório de Jurisprudência Animal provocar se o sentido do fundamento da dignidade da pessoa humana limita-se a ideia de pessoa humana ou se tal fundamento tem o condão de estender a sua aplicabilidade as demais espécies que não humanas em diálogo com direito e um dever fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nesse ambiente, onde variadas formas vidas se desenvolvem, se tal instituto contribui para efetividade da vedação constitucional de práticas cruéis com animais.



## 2 REFLETINDO ACERCA DO TEMA

A história da inter-relação entre os animais humanos e os animais não-humanos jamais poderá ser contada isoladamente (NOGUEIRA, 2012, p. 08), de modo que a conexão entre as espécies é deveras diversificada. As relações entre animais humanos e não-humanos não é recente e nem tranquila. De presa a predador, de aterrorizado a aterrorizador, de indiferente, de medroso, ao amoroso ou ao explorador. Da domesticação à cultura, à religião, à alimentação, dentre outras ‘utilidades’ que a espécie humana destina aos demais seres vivos a questão do poder, do domínio, acaba sempre por se destacar. Medeiros (2013, p. 118) destaca que “o planeta em que se vive é compartilhado entre todas as criaturas e, entre essas, encontram-se criaturas inteligentes em suas múltiplas facetas” por que razão, então, as relações são baseadas apenas através do olhar humano? Lovelock (1991) chega a afirmar, em uma crítica dura, que os humanos se comportam, na Terra, como um organismo patogênico, o crescimento da espécie transformou a presença humana em Gaia, perceptivelmente inquietante. Se Gaia sofre por ser a espécie humana tão numerosa, talvez seja a hora de se repensar o relacionamento entre as espécies.

Tem-se por um lado na história e na religião tanto o respeito mútuo como práticas cruéis e torpes do homem para com os animais, em especial, no mundo ocidental, onde o especismo e a coisificação animal vem se desenvolvendo por décadas (SINGER, 2004, p. 11), fruto da raiz romana que tratava os animais com o dever e o cuidado próprio da condição de proprietário, vez que o animal, em Roma, especialmente, no período pré-clássico e clássico, tratava-os, assim como os escravos, como semoventes, por serem considerados estritamente coisas que se deslocam por força orgânica própria, sem alteração da sua substância (ALVES, 2004, p. 140).

Na antiguidade, a principal cerimônia do culto da cidade eram os banquetes públicos, presentes cidadãos, em honras as divindades protetoras, tanto na Grécia antiga como em Roma, e acreditava-se que a solenidade teria o poder de salvação da cidade (CAULANGES, 2004, p. 167). A Odisseia descreve-nos uma dessas refeições sagradas, com nove grandes mesas postas para o povo e em cada uma delas estão sentados quinhentos cidadãos, tendo cada grupo imolado nove touros em honra dos deuses (CAULANGES, 2004, p. 167) e na atualidade, pode-se dizer que os animais experimentam desde sempre todo o tipo concebível de violência humana (SOUZA, 2008, p. 47).



Nas religiões orientais, ao contrário do culto ocidental, as relações entre homens e animais tem-se a relação de medo, respeito e compaixão (NOGUEIRA, 2012, p. 9). Na tradição budista, com 360 milhões de fiéis não somente na Ásia – da Índia ao Sri Lanka, do Camboja à Tailândia, da China à Coreia, do Vietnã ao Tibete, da Mongólia ao Butão entre outros, como dos Estados Unidos ao Canadá e da Austrália a Europa, há no budismo, a fascinação e o respeito considerável pelos animais não humanos (DI MASI, 2014, p. 42). Os hindus, os budistas e os jainistas consideram todas as formas de vida como igualmente importante e na cultura desses povos existe a crença na encarnação de energia ou força vital única (DI MASI, 2014, p. 42). No Hinduísmo, considerada uma das filosofias religiosas mais antigas do mundo, acredita-se na metempsicose, isto é, a transmigração da alma em corpos diversos, de modo não sucessivo, em animais, plantas e minerais, onde a alma de um homem pode habitar um corpo de um animal e vice-versa (NOGUEIRA, 2012, p. 8).

Gray (2007) provoca à reflexão afirmando que “se você busca as origens da ética, olhe as vidas de outros animais. As raízes da ética estão nas virtudes dos animais” o autor afirma ainda, que “essa não é uma ideia nova. Há dois mil anos Aristóteles observou as semelhanças entre humanos e golfinhos” e a partir dessa observação, afirmou que “os golfinhos agem propositadamente para conseguir as coisas boas da vida, têm prazer em exercitar seus poderes e habilidades e mostram qualidades como curiosidade e bravura” (GRAY, 2007, p. 126-127). Defende, ainda, Gray, que a ideia ocidental é diversa. No ocidente se ensina que os humanos são diferentes dos outros animais. Pois os animais agem apenas por impulso e os humanos cada vez mais autoconscientes. O autor defende que “isso pode parecer fantástico, e é mesmo. Ainda assim, é o que nos foi ensinado por Sócrates, Aristóteles e Platão, Descartes, Spinoza e Marx. Para todos eles, a consciência é nossa própria essência, e a boa vida significa viver como um indivíduo plenamente consciente” (GRAY, 2007, p. 127). A questão que resta é como reagiriam tais pensadores em face das descobertas científicas, como as relatadas na Declaração de Cambridge de 2012, na qual cientistas afirmam que os animais são sencientes e conscientes?

No mundo ocidental moderno, comumente observa-se certa distorção social quanto ao reconhecimento de, minimamente, um dever de proteção para com os animais não humanos. Socialmente se admite uma chacina diária de determinadas espécies de animais e uma proteção efetivamente maior para com os chamados “animais de companhia”, como gatos e cães, apresentando quase que duas castas de animais, uma que merece um certo grau de consideração no seio da comunidade moral e outra que são apenas recursos a serem



explorados pela humanidade. A vaca, o porco, a galinha ou a ovelha, por exemplo, são considerados como “animais comestíveis” ou “food animals”, sofrendo diversas formas de opressão, exploração e violência durante o processo de industrialização, que, após ciclos de crueldade neste processo, por vezes descartados, tornando disponível o direito à vida pelo homem (SANTOS et al, 2012, p. 205-222), e “os animais não-humanos ocuparam desde sempre o lugar de alvo predileto de uso-violento-objetivador da vida pelos animais humanos (SOUZA, 2008, p.48).

Francione (2013, p. 21) afirma que

Há uma profunda disparidade entre o que dizemos acreditar sobre os animais e como, de fato, os tratamos. Por um lado, dizemos levar os interesses dos animais a sério. Dois terços dos americanos consultados pela Associated Press concordam com a seguinte declaração: ‘O direito de um animal de viver livre de sofrimento deveria ser tão importante quanto o direito de uma pessoa de viver livre de sofrimento’. Mais de 50% dos americanos acreditam que é errado matar animais para fazer casacos de pele ou caça-los por esporte. Quase 50% consideram os animais ‘exatamente como os humanos sob todos os aspectos importante’. Acima de 50% vivem com gatos ou cachorros, e aproximadamente 90% dessas pessoas consideram seus animais de estimação como membros de suas famílias e se arriscariam a se machucar ou morrer para salvar a vida de seu pet.

A realidade relatada, por Francione, no que concerne a experiência norte-americana, se repete em diversos outros países do mundo, inclusive no Brasil, aponta para o que o autor denominou da ocorrência de uma esquizofrenia moral<sup>3</sup>, pois “afirmamos que os animais como seres que tem interesses moralmente significativos, mas nossa maneira de tratá-los contradiz nossa afirmação” (FRANCIONE, 2013, p. 23).

### 3 UM OLHAR ACERCA DA DIGNIDADE

Pensar o conceito e o alcance de dignidade a partir de uma perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, permite ampliar a discussão desse instituto de modo a não restringir sua aplicabilidade em razão de aspectos biológicos ou físicos, pois o que se contempla é a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana e não humana se desenvolve (SARLET, 2014, p. 80). Dito de outra maneira, a

<sup>3</sup> Ver MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. **A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7, volume 10, jan-jun, 2012.



dignidade da pessoa, implica na dignidade da vida, e tal bem jurídico, salvo melhor juízo, não limita sua titularidade aos humanos, pois há vida noutras espécies e noutros seres.

A proteção do ambiente não é novidade no seio do ordenamento jurídico brasileiro. Em 1988 a Constituição pátria adotou uma lógica de esverdeamento das normas constitucionais, construindo um capítulo específico acerca da proteção ambiental. O artigo 225 da Constituição Federal brasileira se constitui no capítulo do ambiente, embora pareça enxuto busca, de forma razoável, a proteção socioambiental no Brasil unida a um desenvolvimento sustentável. O caput do artigo 225 enuncia um Direito e um Dever Fundamental (MEDEIROS, 2004) e, no que concerne ao tema desse ensaio, dispõe que é tarefa do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º VI, CF) (MEDEIROS, 2013, p. 73).

O termo dignidade deriva do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida (SILVA, 2006, p. 485). Noutras palavras, a dignidade se analisado como direito legal, nos remete a pessoa humana ou animal humano e atribuir a dignidade aos animais não-humanos nos obrigaria a compará-los aos seres humanos (FEIJÓ, 2008, p. 127-128). Embora duramente criticadas, existiram teorias extrajurídicas da dignidade humana que tinham por base o ser humano como imagem de Deus, na ideia de que, mesmo não tendo as mesmas capacidades divinas, pela razão humana, o homem tinha condições de compreender o que Deus poderia fazer, ou seja, já houve uma dimensão histórico filosófica que colocava o homem muito acima dos animais, pois os animais estariam apenas sujeitos à vontade divina, sem capacidade de compreender Deus (KIRSTE, 2009, p. 182), cultura cristã que parece distorcida e está enraizada no ocidente.

Merece, por outro, lado, como contraponto que se apoia a história cristã, comumente criticada pela ciência, citar uma passagem de Santo Antônio e o milagre da eucaristia e da Mula, “Todo Joelho se Dobrará”. Na passagem, conta-se que em determinado dia, o Frei Antônio encontrava-se em Rímimi, cidade da Itália, quando um herege chamado Bonvillo quis desafiá-lo publicamente, fazendo troças das palavras do frade sobre a Eucaristia, que representa a presença de Jesus Cristo na Hóstia Sagrada. Publicamente o herege desafiou o frade em alto e bom tom, alegando que deixaria sua mula três dias sem comer seu alimento preferido (o feno do campo) e desafiou-o a trazer diante do animal e dizer ser o alimento dos cristãos a Eucaristia, Hóstia Sagrada, devendo, ainda, apontar ao animal,



que a Hóstia, era o Senhor Jesus Cristo. No enfrentamento, o herege gritou a todos, em público, que se a mula se ajoelhasse, referendando o Senhor Jesus Cristo após a afirmação de estar presente na Hóstia, ai sim, acreditaria e também se ajoelharia frente ao corpo de Jesus Cristo (MONTEIRO et al, 1999, p.34).

Conta a passagem que no dia e na hora marcada, o local (uma praça) estava tomado de uma imensa multidão, o Frei liturgicamente vestido, traz consigo um lindo ostensório em cujo centro brilha a Hóstia Sagrada. Ajoelhados os fiés ao passar a procissão sobre o altar preparado no centro da praça, o Frei Antônio colocou o Santíssimo Sacramento e, de joelhos, revencia o corpo de Cristo representado na Hóstia. Não demorou muito para que o herege Bonvillo chegasse berrando no local e empurrando a força a pobre mula; trazia nas costas um saco cheio de feno cheiroso com o animal faminto. O Frei Antônio continuou com a oração, e, quando Bovillo soltou a mula, todo sorridente prevendo o desfecho da caminhada do animal (faminto!), a mula não mais se movia, e, então passou a empurrar o animal faminto em direção ao feno, batendo com chicote ao ar, inutilmente (MONTEIRO et al, 1999, p. 35).

Neste momento, Frei Antônio levanta-se, vai ao altar e começa a abençoar a multidão e como se estivesse acompanhando o povo cheio de fé e a mula também se dobra referendando com as duas patas dianteiras a Benção Eucarística. Cheio de lágrimas, o herege, “dono do animal” também se ajoelhou e exclamou comovido cantando com a multidão: “Bentido, louvado seja, o Santíssimo Sacramaneto! E fez-se cristão. Cristão católico” (MONTEIRO et al, 1999, p. 36). Essa passagem merece atenção pelo fato descrever como a dignidade da vida não pode restringir-se sobre a espécie e que, mesmo sendo a Igreja Católica duramente criticada por atrocidades históricas, muitas delas não podem limitar-se à religiosidade, mas talvez ao especismo humano pré-concebido na sua formação.

A dificuldade do homem ocidental moderno em entender as outras espécies como titulares de uma dignidade, como sujeitos de uma vida, parece na verdade ter ligação com o posicionamento positivista, comum da *civil law*, que se apoia, desde o iluminismo, em parte, essencialmente no pensamento do filósofo alemão, Immanuel Kant, onde o ser humano não pode ser empregado como simples meio (objeto), para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito), contudo, modernamente a dignidade da pessoa merece assumir em nosso sistema jurídico, a condição de matriz valorativa (axiológica), visto que é partir desse fundamento (dignidade da pessoa humana) que os demais princípios e as demais regras se projetam e recebem impulsos que dialogam



com seus respectivos conteúdos normativos-axiológicos, devendo, portanto, com ressaltado no item anterior, ser interpretado de modo a configurar-se como sendo o respeito e a proteção da vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 77-78).

Aliás, a concepção kantiana sobre os animais não responde ao sistema constitucional moderno, que inserido numa perspectiva aberta, dialógica e plural do direito, pois sustenta todas as obrigações para com os animais como meras obrigações indiretas com a humanidade e o tratamento decente com animais implicaria que o ser humano comporte-se semelhante ao animal, o que para o filósofo é uma frágil alegação empírica sobre a psicologia, na ideia de que são seres que carecem de autoconsciência e reciprocidade moral (NUSSBAUM, 2008, 0. 88). Oxalá fosse possível que parte dos animais humanos tivessem o alcance da decência de animais não humanos, que tem no sacrifício de outra espécie, única e exclusivamente a necessidade biológica de saciar a fome, não mata por banalidade, como o ser dito racional na perspectiva kantiana o faz.

Modernamente, pode-se dizer que vivemos num planeta compartilhado entre todas as criaturas e, entre essas, encontram-se espécies vivas dotadas de inteligência e suas múltiplas facetas, sejam linguísticas, matemáticas, espaciais, musicais etc., seres que sentem (sencientes), que fazem uso da fala, ou não, isto é, vivemos num mundo de animais humanos e não humanos (MEDEIROS, 2013, p. 118). A vida dessas criaturas, como a do homem, não restringe o seu respeito a uma dimensão biológica ou física e contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (e não humana) se desenvolve, esta naquilo que Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p.80) chama de dimensão ecológica da dignidade da vida.

Em nosso sistema jurídico, em que pese o texto constitucional não reconheça, expressamente, direitos fundamentais como direitos subjetivos a espécies que não humanas, no sentido de serem os animais titulares de direitos dessa natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, em especial, a vedação constitucional de práticas cruéis com animais (SARLET, 2015, p. 232), dito de outra maneira, o reconhecimento da dignidade da vida não humana fundamenta e dialoga com o preceito constitucional de vedação de prática cruéis com animais.

A dignidade da pessoa implica no reconhecer o outro, já que o indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma realidade política-social-estatal (dimensão social), isto é, a dignidade da pessoa nunca é do indivíduo isolado, mas sim, aquela



que se exerce com o outro (SALET; FENSTERSEIFER, 2008, p.179), apontamento que parece se estender ao ambiente *lato sensu*, isto é, ao ambiente natural; laboral; cultural, e ao artificial. Em suma, a dignidade não é algo dado ou acabado, mas conquistado a medida em que nos conquistamos, de uma forma dinâmica e para termos dignidade, não basta ser humano, precisamos ser reconhecidos como tal para ser respeitados, deve ser reconhecida de forma prática, através do respeito outorgado (FEIJÓ, 2008, p. 129-130) com demais espécies no ambiente do qual é parte integrante.

Destarte, a efetividade da vedação constitucional de práticas cruéis com animais exige justamente o reconhecimento do estatuto moral no outro ser pelo homem, é atribuir a dignidade às demais espécies não pelo fenótipo, não com base da semelhança, mas justamente na riqueza da diferença contida na natureza de cada ser senciente, enquanto integrantes do mesmo ecossistema que não construiu, ao menos biologicamente, barreira entre as espécies, mas sim peculiaridades de cada espécie.

Nem sobre o prisma moral, nem sobre o prisma legal há argumentos que possam afastar a dignidade da vida as demais espécies. Em nosso sistema jurídico, José Gomes Canotilho (2003, p. 1159) ensina que, estando num Estado Democrático de Direito, o ordenamento constitucional tem por característica um sistema aberto de regras e princípios, e, como resultado, trata-se de um sistema dinâmico de normas, que permitem uma estrutura dialógica, com capacidade de aprendizagem dessas normas constitucionais para captarem a mudança da realidade. Constitui-se num sistema normativo, uma vez que estrutura expectativas valorativas e programáticas por meio de normas que se revelam tanto sob a forma de princípio como sob a forma de regras.

Assim, os princípios e as regras são espécies de normas, pois apontam o dever ser, ambos formulados por meio de expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição (ALEXY, 2015, p. 87). A (re)construção interpretativa desse texto normativo, portanto, depende da transformação do seu conteúdo e sentido pelo intérprete constitucional, ao analisar as normas fundamentais, atribuindo-lhe função para assegurar sua efetividade social (MEDEIROS, 2015, p. 182), daí a relação estabelecida entre a dignidade da pessoa humana, o seu valor fonte e a vedação constitucional de práticas cruéis com animais, ambas circundando a vida numa perspectiva ampliativa.

O sistema jurídico (direito moral e direito legal) afasta a hermenêutica embasada somente na literalidade, o que permite que seja adotado um sistema misto, onde regras e



princípios convivam em sintonia (ALEXY, 2015, p. 135), isto é, elevada a norma constitucional ao nível de princípios, pressupõe-se o exercício da argumentação, não podendo se afirmar que os princípios visam à promoção de um estado ideal das coisas, o que pode se impor num discurso sobre o caso concreto. As normas assim elevadas ao nível de princípio disputam em grau de igualdade, não sofrendo a hierarquia comum entre regras de direito.

O reconhecimento da dignidade da vida pelo homem, em especial pelos julgadores detentores do poder jurisdicional, implica em uma quebra de paradigma civilista e kantiano, de modo a reconhecer a titularidade da vida como um bem maior a ser tutelado, permitindo a interpretação pela argumentação, isto é, interpretando-se a ordem constitucional de modo ampliativo, entendendo a dignidade da pessoa como um princípio de direito fundamental, e, considerando que tal instituto dialoga com conteúdos normativos-axiológicos para proteção da vida, com igualdade de espécies. Deve-se perguntar quem pode ser esta pessoa? Não se trata de reconhecer os mesmos direitos ou daquilo que, em tese, deva se fazer ou não de acordo com a natureza de determinada espécie (SINGER, 2004, p. 05), mas verificar a efetividade da tutela jurídica da dignidade da vida aos pertencentes do reino animal, humano ou não humano, nas suas diferenças, e quais implicações práticas exige para tal reconhecimento.

Medeiros e Grau Neto (2012, p. 309-310) defendem a

Aplicação de justiça para os animais não-humanos em face de um reconhecimento de deveres fundamentais dos animais humanos para com eles e da necessidade da aplicação de um princípio da dignidade da vida como reflexo da dignidade do humano. Urge reordenar, na prática, o princípio da dignidade, e sua relação com o princípio da dignidade para além da vida humana, propondo uma dignidade da vida.

Vê-se aqui a riqueza jurídica da argumentação, seja pelo princípio geral de igualdade, seja pela dignidade, seja pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc. e, muito embora seja possível o alcance jurídico do reconhecimento da dignidade da vida às demais espécies pela ordem interna constitucional, ao cabo, cita-se em âmbito internacional o reconhecimento expresso da titularidade aos animais não humanos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO que reconhece a igualdade entre espécie, quando dispõe que todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência (art. 1º), merecendo o respeito (art. 2º) e colocando o homem como espécie animal, afastando qualquer exploração ou violência para como seres de espécie diferenciada da humana (art. 3º), norma que dialoga com a biologia, ciência que merece atenção quanto ao tema dignidade da vida na esfera ambiental em um contexto jurídico pautado na pluralidade.



#### 4. A TITULARIDADE DE DIREITO: O SER VIVO COMO SUJEITO DE DIREITO?

A concepção de pessoa humana no direito tradicional é fruto de legislação privada dos povos modernos, e, para doutrina jurídica introdutória dos cursos de direito, aponta-se a pessoa natural como titular das relações jurídicas (RODRIGUES, 2005, p. 35). Dito de outra maneira, nas relações jurídicas perdura a ideia de que há sempre uma ou mais pessoas em lados opostos numa determinada relação (REALE, 2005, p. 277). O sujeito de direito subjetivo é denominado, tecnicamente, pessoa (ALVES, 2004, p. 91). Os Romanos, por sua vez, não possuíam termo específico para exprimir um conceito de pessoa, sendo a origem de *persona*, originariamente denominada de máscara, tanto para determinar os homens em geral, como os escravos (ALVES, 2004, p. 91).

Ademais, o feto, para os juristas romanos, era considerado como vísceras da mulher e não podia, portanto, ser considerado homem, até que lhe cortassem o cordão umbilical (ALVES, 2004, P. 92). Na época, os romanos tinham dificuldade em definir a forma humana, fazendo-o tal conceito por exclusão, ou melhor, aquele que não possuía a forma humana era considerado como um *monstrum*, *prodigium* ou *portentum*, e, nessa concepção, *monstrum* consistia naquele que, embora nascido de mulher, apresentasse conformação de animal (ALVES, 2004, p. 93).

Historicamente reside a ideia de superioridade do homem sobre as demais espécies, mas face à notória devastação ambiental cuja autoria dá-se ao homem, percebe-se uma mudança do paradigma no pensamento sobre a relação do ser humano com o ambiente, isto é, o animal humano faz parte da natureza e não ocupa lugar no centro do universo (BELCHIOR et al, 2016, p. 49), trata-se de uma espécie como parte do ambiente e não adota-se, ao menos neste ensaio, a posição antropológica que divide a cultura humana de acordo com o domínio do homem sobre a natureza (SACCO, 2013, p. 8).

Na academia estuda-se a história do direito partindo-se da cultura grega, nos excepcionais filósofos da época, iniciando-se em Sócrates, o qual buscava a verdade universal e entendia esse universo através de uma ótica científica, onde o pensamento humano e sua razão eram os únicos meios possíveis de encontrar a moralidade, afastando-se por completo tal possibilidade ser extraída do meio ambiente, ou melhor, da natureza (NOGUEIRA, 2012, p. 13-14), fato que persistiu em Decartes e Immanuel Kant (GALVÃO, 2010, p.11-13).



Destarte, não se pode esquecer que antes da Grécia antiga e antes da idade média, já existia o homem, na pré-história ou proto-história (de 2,5 milhões de anos a.C. a 3.500 a.C), e perdura a pergunta: o que era (ou quem era) esse homem? Conforme afirma Rodolfo Sacco (2013, p. 06-07), a espécie humana como conhecemos teve como ancestrais os australopitecos, pertencentes a um gênero desaparecido, que, juntamente com alguns africanos precederam o nascimento do *Homo habilis*, uma espécie que não tinha uma comunicação estruturada como conhecemos, embora classificado como homem, anterior ao *Homo Sapiens*.

Segundo o ilustre autor, “os australopitecos surgiram há 4,5 milhões de anos, os hominídeos existem a há 10 milhões de anos, os primeiros antropoides há 35 milhões de anos, os primeiros primatas há 55 milhões de anos; o domínio dos mamíferos data de 65 milhões de anos, mas os primeiros mamíferos estão presentes há 230 milhões de anos, e os primeiros vertebrados têm mais que dobro desse tempo” (SACCO, 2013, p .07). E o que isso tem de relevante ao direito? Pergunta-se que direito existia nessa época? Não na visão estritamente legal, sancionatória, positiva e ocidental, limitada a ideia de *ius, droit, Recht, Law, pravo*, mas o direito como referência a todas as sociedades humanas/animais, como fatos sociais.

A ideia ocidental do direito e suas implicações, o que será limitado na presente discussão, em razão da extensa literatura acerca dos seres vivos nas variadas culturas, tem-se que a espécie humana decorre de pequenos toques sucessivos em três milhões de anos até a etapa que conhecemos, o *Homo Sapiens*, isto é descendemos de um macaco (FERRY, 2011, p. 111), o que permite extrair-se disso que a pessoa humana decorre da mutação de uma espécie, conhecida por nós vulgarmente como animal, e é pertencentes a categoria animal (animal humano e não humano), como determina a ciência da vida (biologia), pois sequer existe um reino humano na biologia (FERRY, 2011, p.112).

Analisando o homem dentro de uma perspectiva plural, com a contribuição da biologia, que o inclui no reino animal, esse ser até chegar no fenótipo por nós conhecido, nem sempre possuiu a comunicação articulada e o raciocínio que convencionamos para tratá-lo como ser racional, ou seja, nem sempre a pessoa humana obteve aquilo que modernamente parte de especistas apontam como critérios de diferenciação do homem com as demais espécies, pautados “nas ideias platônicas ou aristotélicas, da doutrina judaica-cristã e as derivadas da concepção de pessoa de Kant, já no iluminismo”, que impõe a racionalidade e a capacidade de escolha moral como se fosse um privilégio humano (MEDEIROS, 2013, p. 119).



Em realidade a espécie humana, na sua maioria, é especista (SINGER, 2004, p. 11), ou seja, está “arraigado de preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra as outras” (SINGER, 2004, p. 11), e tem no seu histórico a fascinação pelo estranho, que, em realidade, significa a perplexidade diante de uma cultura diferente o que permite reconhecer que algo, que antes era considerado natural, passe a ser problemático (ASSIS, 2012, p. 26).

Ademais, a espécie humana agrupa-se por identificações, seja por questões profissionais, por classe econômica, por etnia ou por religião (GRAEBIN, 2015), afastando a igualdade de seres da mesma espécie seja na escravidão, no machismo, na homofobia, na xenofobia, na colonização de índios no nosso continente, quiçá, de espécies distintas que a humana, o que nos leva a concluir que “o humano tem caracteres específicos, mas ao mesmo título que todos outros animais. Nenhuma especificidade essencial, mas apenas com características particulares, análogas em seu princípio às que possuem todas as outras espécies vivas que foram bem-sucedidas na sua adaptação ao meio. Nem mais, nem menos.” (FERRY, 2011, p.16), todavia, compartilha de um direito cuja titularidade é comum a todos os seres vivos, o direito a vida.

O conceito de vida vem do latim *vita*, de *vivere* (viver, existir), designa propriamente a força interna substancial, que anima, ou dá ação própria aos seres organizados, revelando o estado de atividade dos mesmos seres, mas, no sentido civilista, entende-se como a soma de atividades que possa ser exercida pela pessoa, consoante a preceitos e princípios, que se instituem nas leis vigentes (SILVA, 2006, p. 1484). Conclui-se, portanto, que vida tem um significado amplo que releva um estado de atividade, seja de um animal humano, um animal não humano ou um ser inanimado (vegetal), mas a vida civil, stricto sensu, é fruto da construção do homem para o homem, já que impõe lei formal para definição de vida civil.

Reside, aqui o ponto nevrálgico desta discussão, tendo em conta que o bem jurídico vida merece tutela e tem sua titularidade no ser vivo, humano e não humano. Trata-se de direito de titularidade dos seres vivos universalmente, tais como a vida, a liberdade e a integridade corporal, não podendo tais ser sacrificados em benefício de outrem (GALVÃO, 2010, p. 18).

Pedro Galvão leciona que, ao afirmarmos que um ser tem direitos, é afirmar que esse ser tem estatuto moral, não cabendo ao homem ignorá-lo ou tratá-lo como lhe apetece, isso porque o ser vivo é um ser por si mesmo, tendo importância moral que independe de



qualquer relação que mantenha com outros seres. Os direitos, na visão exposta pelo autor, são “limites éticos daquilo que podemos fazer aos outros, não só quando perseguimos objetivos pessoais, mas também quando temos em vista o bem-estar social ou o outro fim louvável mais amplo, como a conservação ambiental ou o alargamento do conhecimento.” (GALVÃO, 2010, p. 9).

No limite ético do devido, não há espaço para reduzir o tema à construção antropocêntrica civilista pautada na ideia de capacidade civil construída pelo homem com serventia ao homem (direito estritamente legal), mas amplia-se a discussão, em consonância com Tom Regan, que propõe adotarmos um critério mais inclusivo na atribuição de direitos (direitos morais), o que o leva a introduzir o conceito de sujeito-de-uma-vida, isto é, incluir aqueles que têm uma vida mental caracterizada por um grau apreciável de unidade psicológica (GALVÃO, 2010, p. 17).

Aquele que tem vida mental, com sistema nervoso, e, portanto, senciente (capacidade de sentir dor ou prazer) é eticamente considerável na perspectiva utilitarista, que corroborada por Tom Regan, acrescenta que o *sujeito-de-uma-vida* mental tem por característica um grau apreciável de unidade psicológica (GALVÃO, 2010, p. 17). Isto é, “a capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer” (SINGER, 2004, p. 09).

Considerando que os direitos morais, atingem aos demais seres vivos incluindo aqueles que não pertencem à espécie humana, “não há motivo evidente que justifique que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie (NUSSBAUN, 2008, p. 87), trata-se de reconhecer direitos morais como uma forma de proteção ao animal humano e não humano, no reconhecimento do outro enquanto ser vivo (SINGER, 2004, p. 100), o que impõe o reconhecimento de direitos humanos para os não-humanos, direitos esses construídos “a imagem e a semelhança” dos direitos humanos, na ideia de que os seres humanos devem ser bons, inclusive com não humanos (SCHWARTZ, 2012, p. 210).

## 5. A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E O CONCEITO DE CRUELDADE

O artigo 225 da Constituição Federal disciplina a questão da proteção dos animais não-humanos, entre outras normas, diretas e indiretas, no inciso VII, do parágrafo 1º. O texto



constitucional dispõe que é tarefa do Poder Público “proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**” (grifo nosso).

Dessa forma, a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso VII veda, por meio de uma regra estrita, toda a ação que submeta os animais à crueldade. Portanto, a vedação de crueldade é uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas. Assim, não é possível admitir como constitucional qualquer atividade ou prática, seja ela regulamentada ou não, que submeta os animais a crueldade.

A teoria dos limites dos direitos fundamentais vem em socorro de uma sociedade pluralista e solidária, justamente para solucionar os conflitos entre os direitos fundamentais. No caso em tela, seria uma restrição constitucional imediata, ou seja, diretamente estabelecida pela norma constitucional. Canotilho, em seu *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, defende que quando nos preceitos constitucionais se prevê expressamente a possibilidade de limitação dos direitos, liberdades e garantias através da lei, fala-se em direitos sujeitos a reserva de lei restritiva. Isso significa que a norma constitucional é simultaneamente: (1) uma norma de garantia, porque reconhece e garante um determinado âmbito de proteção ao direito fundamental; (2) uma norma de autorização de restrições, porque autoriza o legislador a estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente garantido.

A previsão constitucional de vedação de crueldade contra os animais expõe, expressamente, uma tarefa estatal, em que o Estado deve coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Esta regra de vedação de crueldade, como tal, não admite ponderação. Somente poderá ser considerada legítima e legal qualquer atividade quando esta não ofender a vedação de crueldade. Aos legisladores infraconstitucionais cabe a atuação no intervalo entre o princípio da proibição de excesso e da proibição de insuficiência. A liberdade consiste em legislar entre esses dois extremos, uma insuficiente proteção de um direito fundamental, aquém do mínimo de proteção exigível, bem como uma excessiva proteção de um direito fundamental, além do máximo de proteção exigível, indicam ou uma omissão dos poderes públicos (ou atuação insuficiente) ou uma atuação excessiva dos mesmos, ambas violadoras dos direitos fundamentais.

Aceitar práticas cruéis contra os animais também é verdadeira ofensa contra os direitos de todos os seres humanos que ao serem expostos à crueldade também tem sua dignidade ferida, com a consequente violação do direito à uma sociedade livre e solidária.



Portanto, não se está falando tão somente dos direitos dos animais, mas também dos direitos dos seres humanos de não conviverem com práticas atentatórias à essência do respeito do direito à vida (art. 5º da CF-88) em todas as suas formas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sentido da dignidade da pessoa humana, em que pese à dificuldade da sua definição, tem como sua matriz axiológica, em especial, a proteção à vida e a integridade dessa vida em todos os seres vivos enquanto integrantes e pertencentes do planeta que todos nós compartilhamos, de modo que será débil qualquer restrição em relação à espécie, em especial pelo ser humano. A barreira da espécie caminha opostamente a origem da vida, das espécies e suas mutações/evoluções ao longo dos séculos.

A riqueza da diversidade traz consigo a necessidade de mudança de paradigma no ensino, em especial, nas disciplinas introdutórias dos cursos de direito, que restringem as relações jurídicas entre pessoas humanas, tendo em conta que determinados direitos que norteiam nosso sistema, não tem necessariamente somente a espécie humanas em polos distintos das relações, como é o caso da vida e sua dignidade, o direito geral de igualdade, a liberdade e demais direitos que, num ecossistema ecologicamente equilibrado, como reza a Constituição Federal, implica no reconhecer de bens jurídicos a serem tutelados sem barreira da espécie.

O animal humano pode-se dizer é historicamente especista, isto é, desde a Grécia Antiga e Roma percebe-se a pré-concepção de determinadas classes humanas que se agrupam, se identificam e ignoram aqueles diferentes, sejam seres vivos da mesma espécie como o exemplo da escravidão, o machismo, o nazismo, o stalinismo etc., sejam humanos destituídos de um fenótipo convencional, sejam de espécies distintas da humanas, com base, em parte, numa racionalidade que, ao que tudo indica, limitada e débil intelectualmente.

Dentre alguns aspectos em que o homem apoia-se para diferenciar-se das demais espécies, tem-se no apontamento kantiano, uma ideia de figura que implica fazer ao homem igualar-se a espécie distinta, que afasta o reconhecimento de uma igualdade jurídica, bem como não traz consigo a argumentação necessária para efetividade do direito num sentido plural, enquanto fenômeno social. Isso porque, na antropologia podemos verificar que nem



sempre a espécie humana foi dotada de uma especificidade supostamente superior aos animais não humanos, mas apenas características particulares.

Antropologicamente tem-se, inclusive, um semelhante fenótipo da espécie considerada homem com demais animais não humanos, como a ausência de uma fala articulada e do raciocínio por nós convencionados como distintivo, fato que demonstra a evolução das espécies no qual o homem faz parte, e, inclusive, num contexto plural do direito, permite-nos incluí-lo dentro de uma classificação do reino animal, o que fortalece a igualdade na medida das desigualdades, como por exemplo, tem-se em relação a gêneros da nossa espécie.

A ideia de que o homem, pela racionalidade e pela imagem semelhante com entendimento do que é Deus, mostra-se frágil tanto na posição kantiana, como num suposto atrelamento a Igreja Católica. Não há, ao menos na doutrina cristã, a ideia de especismo, ao contrário, Santo Antônio, Frei que foi canonizado, ao contrário das descrições de banquetes aos Deus na Grécia Antiga, que relatam o sacrifício de animais, não tem o ser humano como ser superior as demais espécies. Ao contrário, tem-se em Santo Antônio, a igualdade entre o animal não humano e humano.

No iluminismo, a racionalidade parecer ter contribuído ainda mais para aproximar o homem do especismo, isso porque, tem-se no seu filósofo consagrado, Immanuel Kant, justamente a sujeição dos animais a uma suposta vontade divina, na ideia de que seriam seres sem capacidade de compreender Deus, o que, nos relatos de Santo Antônio, Santo Cristão, trata-se de um posicionamento distorcido em se tratando da ideia de Deus, ao menos, católica.

Em primeiro lugar, tem-se que o reconhecimento da dignidade da vida, ou da pessoa, seja essa pessoa animal humano ou não humano, implica num exercício prático do reconhecimento do outro enquanto ser vivo dotado de um estatuto moral, ao modo em que se manifesta na sua essência, na sua natureza e, incluir o direito partindo da Grécia Antiga e Roma parece um período um tanto recente em se tratando de direito ambiental *lato sensu*, que inclui a diversidade de espécies vivas num processo mutativo que iniciou-se mais de 3.500 a.C.

Isso porque para analisar a instituto vida e sua dignidade, necessário a análise do homem e demais espécie partindo do seu nascedouro, isto é, partindo-se do como as mutações e evoluções das espécies ocorreram no decorrer dos séculos e qual a sua relação com o meio do qual fazem parte. Não restando dúvidas que o respeito à vida é direito cujo titular é o ser



vivo e, seguindo o direito geral de igualdade, não há como afastar a dignidade da vida entre as espécies. O legislador originário constitucional, portanto, ao positivar a vedação de práticas cruéis com animais, justamente agregou o sentido de respeito a integridade e dignidade da vida para além da pessoa natural civil, com o fim de tutelar a vida *lato senso*, daí o preceito vinculado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos (animais humanos e não humanos).

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, José Carlos Moreira. **O Direito Romano**. 13. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica. De acordo com o provimento nº 136/2009**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. **Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-81, jan/abr. 2016. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/103652>>
- CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- DE MASI, Domenico. **O futuro chegou. Modelo de vida para uma sociedade desorientada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.
- DEUTSCH, Ladislau A; PUGLIA, Lázaro Ronaldo R. Os animais silvestres: proteção, doenças e manejo. São Paulo: Globo, 1990.
- FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. **O que é o ser humano. Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia**. Petrópolis: Vozes, 2011.
- FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas/SP: Unicamp, 2013.
- GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos** (org.). Rio de Janeiro, 2010.



GRAY, John. **Cachorros de palha**: reflexões sobre humanos e outros animais. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HABERMAS, Jünger. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

KIRSTE, Stephen. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais In **Juris Poiesis**, ano 16, n. 16, jan-dez, 2013.

LOVELOCK, James. **Gaia**: the practical Science of planetary medicine. London: Gaia Books, 1991.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente. Direito e Dever Fundamental**. Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, volume 10, jan-jun, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano. **O direito da sociedade** (org.). Canoas: Unilassale, 2015.

MONTEIRO, Geraldo; DE ROMA, Guiseppino. **Santo Antônio. Vamos conhecer a vida de um grande santo**. São Paulo: Editora O Mensageiro de Santo Antônio, 1999.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais. A constituição jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arroes Editora, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In.: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Parte geral**. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica. Contribuição para uma macro-história do direito**. São Paulo: Martin Fontes, 2013.

SANTOS, Anabela; FONSECA, Rui Pedro. **Realidades e imagens do especismo: impactos da indústria (agro)pecuária e representações publicitárias de animais não -humanos**



**sencientes**. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXIII, 2012, pág. 205-222.

SARLET, Ingo Wolfgang. **E eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SCHWARTZ, Germano. **Juridicalização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea** (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais - Reflexões desde o imperativo da alteridade. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Tiago Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos. Um discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.